



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2169707 - RS (2024/0344440-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : JOSE ROSENEI DOMINGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : VOLNEI DOMINGUES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO DOLOSA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 617 DO CPP; 59 E 68, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS, DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUANDO DA ANÁLISE DA APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO PLENO. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. *QUANTUM* DA PENA DISPOSTA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA PRESERVADA OU REDUZIDA PELA CORTE A *QUO*. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA PENA-BASE. SITUAÇÃO DO RECORRENTE NÃO AGRAVADA. CORREÇÃO DA VETORIAL PARA MAUS ANTECEDENTES SEM AGRAVAMENTO. TEMA REPETITIVO 1.214. SISTEMA TRIFÁSICO OBSERVADO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE EM PATAMAR SUPERIOR A 1/6 JUSTIFICADA POR CONDENAÇÕES ANTERIORES. DISTINÇÃO LEGÍTIMA À LUZ DA PROPORCIONALIDADE E ISONOMIA.

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2169707 - RS(2024/0344440-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : JOSE ROSENEI DOMINGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : VOLNEI DOMINGUES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO DOLOSA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 617 DO CPP; 59 E 68, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS, DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUANDO DA ANÁLISE DA APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO PLENO. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. *QUANTUM* DA PENA DISPOSTA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA PRESERVADA OU REDUZIDA PELA CORTE *A QUO*. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA PENA-BASE. SITUAÇÃO DO RECORRENTE NÃO AGRAVADA. CORREÇÃO DA VETORIAL PARA MAUS ANTECEDENTES SEM AGRAVAMENTO. TEMA REPETITIVO 1.214. SISTEMA TRIFÁSICO OBSERVADO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE EM PATAMAR SUPERIOR A 1/6 JUSTIFICADA POR CONDENAÇÕES ANTERIORES. DISTINÇÃO LEGÍTIMA À LUZ DA PROPORCIONALIDADE E ISONOMIA. Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Jose Rosenei Domingues**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 5001978-19.2022.8.21.0058/RS, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (fls. 259/266):

APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO DOLOSA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESCLASSIFICAÇÃO À MODALIDADE CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE.

Comprovadas suficientemente no curso da instrução processual a autoria e materialidade do delito de receptação dolosa imputado ao apelante, abordado na posse de veículo produto de injusto anterior com placas adulteradas e numeração

de motor raspada. Ciência inequívoca da origem espúria do automóvel evidenciada por meio da prova oral colhida no curso da instrução, notadamente as declarações prestadas por policiais militares responsáveis pela detenção do inculcado tripulando o bem em via pública. Subsídios que se sobrepõem à tese de insuficiência probante deduzida em grau de recurso e determinam a manutenção da solução jurídica alcançada em Primeiro Grau de Jurisdição. Pleito subsidiário de desclassificação à modalidade culposa do injusto igualmente rejeitado.

DOSIMETRIA. CARCERÁRIA ARREFECIDA. CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PLEITO NÃO CONHECIDO NO PONTO.

APELO DEFENSIVO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDO.

A parte recorrente alega violação dos arts. 617 do Código de Processo Penal – *reformatio in pejus* pelo redimensionamento da pena-base em recurso exclusivo da defesa, com neutralização da vetorial personalidade e negatização dos antecedentes sem redução proporcional da pena; 59 do Código Penal – exasperação da pena-base acima do parâmetro usual de 1/6 sem motivação concreta; e 68 do Código Penal – burla ao sistema trifásico pela manutenção do patamar de aumento após afastar vetorial originalmente negativada (fls. 274/279).

Sustenta ofensa ao art. 617 do Código de Processo Penal, afirmando que *embora inexista recurso do Ministério Público, o órgão fracionário alterou a sentença para afastar tiste negativo à vetorial personalidade, tendo, contudo, não reduzido o apenamento [...] eis que negativou a vetorial maus antecedentes*, configurando reforma para pior. Defende que, afastada a vetorial, impõe-se redução proporcional do incremento ou, no caso, fixação da pena-base no mínimo legal, pois nenhuma outra vetorial fora negativada na origem (fls. 275/276). Para reforço, transcreve entendimento segundo o qual *a proibição de reforma para pior diz respeito a cada item do dispositivo da pena e não apenas ao quantum total da dosimetria [...] se o Tribunal exclui, em apelo da defesa, circunstância judicial do art. 59 do CP [...] como consectário lógico deve reduzir a pena do recorrente e não mantê-la inalterada* (fls. 276/278).

Aponta violação do art. 59 do Código Penal ao argumentar que a elevação da pena-base em 4 meses, pela vetorial antecedentes, superou o parâmetro de 1/6 sem justificativa concreta, apesar de o recorrente possuir *apenas quatro condenações definitivas por fatos anteriores ao presente* (fls. 279/282). Compara os cenários: pena-base de 1 ano majorada em 4 meses (1 ano e 4 meses) versus acréscimo de 1/6 (1 ano e 2 meses), destacando diferença de 2 meses e a ausência de motivação idônea para fração superior (fl. 281).

Argumenta que o art. 68 do Código Penal foi contrariado porque o Tribunal a quo *burla ao artigo 68 do Código Penal, tendo-se em vista a inexistência de*

irresignação do Parquet acerca da pena base aplicada ao fato, mantendo o patamar de aumento ao deslocar fundamentação entre vetoriais sem recurso da acusação e sem reduzir o *quantum* (fl. 276).

Contrarrazões apresentadas às fls. 287/298.

O recurso foi admitido na origem (fls. 301/304).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso especial, apontando óbice da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça e registrando que a fração superior a 1/6 pode ser adotada mediante fundamentação concreta, além de observar que há entendimento pacificado sobre os temas (fls. 318/321).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal por receptação (art. 180 do Código Penal), na qual o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul manteve a condenação por receptação dolosa e redimensionou a pena, ajustando a vetorial negativa da primeira fase e fixando a pena definitiva em 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto. A defesa interpôs o especial alegando reforma para pior na dosimetria em apelação exclusiva da defesa e exasperação da pena-base sem motivação proporcional.

As teses defensivas constantes do recurso especial serão analisadas da maneira como dispostas pelo recorrente na referida peça.

2.2. Da violação do art. 617 do CPP e dos arts. 59 e 68 do CP. Da *reformatio in pejus*. Da neutralização da vetorial personalidade sem reflexo no apenamento e negatização da vetorial *maus antecedentes* sem recurso da acusação (fls. 275/278).

A tese recursal de *reformatio in pejus*, fundada na alegada ofensa aos arts. 617 do Código de Processo Penal, 59 e 68 do Código Penal, parte da premissa de que a neutralização da vetorial personalidade e a negatização dos antecedentes, em apelação exclusiva da defesa, agravaram a situação do recorrente sem recurso acusatório, mantendo o patamar de aumento da pena-base e burlando o sistema trifásico.

Contudo, os fundamentos do acórdão recorrido afastam essa conclusão. Vejamos.

O redimensionamento não agravou a situação final do réu. O colegiado expressamente assentou que a retificação da vetorial – de personalidade para antecedentes – não dá ensejo à *reformatio in pejus* em sede de recurso exclusivo da defesa na medida que o que vincula esta Instância é o quantitativo da reprimenda imposta e não os fundamentos para justificá-la, invocando orientação do Quarto Grupo Criminal e das Cortes Superiores (fl. 263). No caso, a pena definitiva foi reduzida de 1 ano e 9 meses a 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, com manutenção do regime inicial semiaberto, inexistindo agravamento (fls. 259/260 e 264).

A correção da vetorial decorreu de fato objetivo: as condenações apontadas na certidão cartorária são por fatos anteriores ao presente e, portanto, qualificam antecedentes, não personalidade (fl. 262). O acórdão manteve a negatização de uma única vetorial e, ainda assim, reduziu a pena-base para 1 ano e 4 meses em face do registro de quatro condenações definitivas anteriores (fl. 264). Essa adequação respeita o sistema trifásico (art. 68 do Código Penal) e não configura burla, pois houve motivação própria e resultado menos gravoso.

A pretensão defensiva de fixação da pena-base no mínimo legal, sob o argumento de que nenhuma outra vetorial fora negativada na origem, conflita com a constatação de múltiplas condenações anteriores, aptas a justificar a exasperação por maus antecedentes, sem vício de *ne bis in idem* (fls. 263/264). O acórdão ressalta ser possível utilizar condenações distintas na primeira fase como maus antecedentes e, na segunda, a reincidência – com apoio em julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, transcritos no voto.

Não há ofensa ao art. 617 do Código de Processo Penal porquanto o colegiado registrou que, em recurso exclusivo da defesa, é lícito revisar os fundamentos da dosimetria desde que não se agrave o quantitativo da reprimenda, o que foi observado, com redução da pena final.

O acórdão aplicou o método trifásico: reduziu a pena-base a 1 ano e 4 meses em razão dos antecedentes (primeira fase) e elevou 1/6 pela reincidência (segunda fase), fixando a pena definitiva em 1 ano, 6 meses e 20 dias, sem causas modificativas na terceira fase. Também manteve a ausência de multa diante da inexistência de recurso ministerial, reforçando a inexistência de agravo à situação do recorrente (fl. 264).

Em síntese, à luz do acórdão recorrido, não se verifica *reformatio in pejus* nem violação dos arts. 59 e 68 do Código Penal ou do art. 617 do Código de Processo Penal, porque houve redução do *quantum* da pena definitiva; a reclassificação da circunstância judicial atendeu à realidade dos registros e não agravou a reprimenda (fls. 262/264); e a exasperação por antecedentes foi motivada na existência de quatro condenações anteriores, com observância do sistema trifásico (fls. 262/264).

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que *não implicam reformatio in pejus a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença* (Tema Repetitivo 1214).

A propósito: AgRg no REsp n. 2.203.232/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.

2.3. Da violação do art. 59, caput, do Código Penal. Do aumento das circunstâncias judiciais em patamar superior a 1/6 (fls. 278/282).

A parte recorrente sustenta ofensa ao art. 59 do Código Penal, afirmando que o acórdão elevou a pena-base em patamar superior a 1/6, sem motivação idônea, ao negativar os antecedentes e fixar a basilar em 1 ano e 4 meses (fls. 278/282). Entretanto, esse argumento não se sustenta diante dos fundamentos do acórdão recorrido.

O colegiado justificou de modo concreto a negatificação dos antecedentes, com base na certidão cartorária que aponta quatro condenações definitivas por fatos anteriores, destacando *imersão na senda delitiva e ausência de freios inibitórios*, razão pela qual vai mantida a negatificação de uma única vetorial, possível, porém, a redução da basilar para o montante de 1 ano e 4 meses de reclusão (fl. 264). Essa motivação específica afasta a alegação de arbitrariedade e atende ao dever de individualização da pena.

O acórdão ainda explicitou a lógica de diferenciação entre réus com e sem vida pregressa negativa, afirmando que o afastamento da pena-base do mínimo legal por Maus Antecedentes decorre do princípio da isonomia e da proporcionalidade, cabendo ao magistrado *sopesar essas informações relativas à vida pregressa do réu e conferir a devida aplicação ao postulado da proporcionalidade [...] havendo registros aptos a configurar Maus Antecedentes, o acusado terá sua reprimenda afastada do*

mínimo legal (fl. 263). Tal fundamentação refuta a tese de desproporcionalidade genérica aventada no recurso.

Quanto ao parâmetro de 1/6, o próprio acórdão transcreve entendimento desta Corte segundo o qual se *sedimentou [...] a orientação de que o acréscimo superior a 1/6 (um sexto) para cada circunstância judicial desfavorável deve ser devidamente justificado* (AgRg no AREsp n. 1.116.974/MG, item 3, fl. 263). E, no caso, a justificativa concreta está presente – quatro condenações anteriores –, o que legitima a exasperação acima da fração usual. Não há, pois, negativa de vigência do art. 59 do Código Penal, mas aplicação motivada e proporcional da circunstância judicial antecedentes.

Nesse sentido: *em razão da existência de mais de uma condenação transitada em julgado, valorada a título de maus antecedentes, justifica-se a exasperação da pena-base em fração superior a 1/6 (Precedentes)* – (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.949.389/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022 – grifo nosso).

O método trifásico foi observado: primeira fase, pena-base fixada em 1 ano e 4 meses em razão dos antecedentes; segunda fase, agravante da reincidência com aumento de 1/6; terceira fase, ausência de causas modificativas, resultando na pena definitiva de 1 ano, 6 meses e 20 dias, mantido o regime semiaberto (fl. 264). O acórdão, inclusive, ressalta a possibilidade – sem *bis in idem* – de utilizar condenações distintas na primeira fase como maus antecedentes e, na segunda, para a agravante de reincidência, com precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal (fls. 263/264).

Em síntese, os fundamentos do acórdão recorrido demonstram: motivação concreta para a exasperação da pena-base em 4 meses, apoiada em quatro condenações anteriores (fl. 264); observância do sistema trifásico e da proporcionalidade, com distinção legítima entre réus conforme a vida pregressa (fls. 263/264); compatibilidade com a orientação jurisprudencial que admite fração superior a 1/6 quando há elementos específicos do caso, devidamente explicitados (fl. 263).

Não se verifica, portanto, a apontada violação do art. 59 do Código Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0344440-0

REsp 2.169.707 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

50019781920228210058 50024609820218210058 552018151734 58922017153005

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE ROSENEI DOMINGUES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CORRÉU : VOLNEI DOMINGUES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPÇÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026